

PROJETO DE LEI

Institui o **Selo Distribuição Legal – “Quem se Importa, Ganha”** no âmbito do Estado da Bahia, destinado ao reconhecimento institucional de empresas do setor de distribuição e abastecimento que adotem práticas de legalidade empresarial, governança corporativa, responsabilidade social e sustentabilidade ambiental, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o **Selo Distribuição Legal – “Quem se Importa, Ganha”**, instrumento de reconhecimento institucional destinado às empresas do setor atacadista distribuidor que atuam no Estado da Bahia e que adotam práticas de legalidade empresarial, governança corporativa, responsabilidade social e sustentabilidade ambiental.

Parágrafo Único – O Selo Distribuição Legal não constitui benefício fiscal, subsídio, incentivo tributário ou vantagem econômica de qualquer natureza, tratando-se exclusivamente de certificação de reconhecimento institucional de caráter voluntário.

Art. 2º O Selo Distribuição Legal tem por objetivos:

- I – promover a cultura da legalidade empresarial no setor de distribuição e abastecimento;
- II – valorizar e reconhecer empresas comprometidas com boas práticas de governança, responsabilidade social, cidadania e sustentabilidade;
- III – fortalecer o ambiente de negócios e a competitividade saudável no Estado da Bahia;
- IV – estimular a formalização empresarial e o combate à concorrência desleal;
- V – contribuir para a proteção do consumidor final, assegurando a procedência e a regularidade dos produtos distribuídos;
- VI – fomentar a adoção de práticas alinhadas aos princípios de ESG (Meio Ambiente, Responsabilidade Social e Governança Corporativa) no setor produtivo.
- VII – Ser prerrogativa para o acesso aos benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Estado da Bahia as empresas do segmento atacadista distribuidor de que trata esta Lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – **setor atacadista distribuidor**: o conjunto de atividades econômicas relacionadas à intermediação logística entre a indústria, os produtores e o comércio varejista, incluindo o comércio atacadista e as operações de distribuição de mercadorias;
- II – **entidade representativa setorial**: organização associativa ou sindical, de âmbito estadual, legalmente constituída, que tenha por finalidade estatutária a representação do setor de distribuição e abastecimento no Estado da



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Bahia;

III – **práticas ESG**: conjunto de diretrizes e ações empresariais orientadas pelos pilares ambiental (*Environmental*), social (*Social*) e de governança corporativa (*Governance*).

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS DO SELO

Art. 4º O Selo Distribuição Legal será conferido em três categorias, conforme o grau de aderência da empresa aos critérios ESG estabelecidos nesta Lei:

I – Selo Bronze – Início da Jornada: conferido à empresa que atenda integralmente aos critérios de pelo menos um dos três pilares ESG previstos nos arts. 5º, 6º e 7º desta Lei;

II – Selo Prata – Compromisso com a Jornada: conferido à empresa que atenda integralmente aos critérios de pelo menos dois dos três pilares ESG previstos nos arts. 5º, 6º e 7º desta Lei;

III – Selo Ouro – Excelência na Jornada: conferido à empresa que atenda integralmente aos critérios dos três pilares previstos nos arts. 5º, 6º e 7º desta Lei.

Parágrafo único. A empresa certificada em categoria inferior poderá, a qualquer tempo, requerer a elevação de categoria mediante comprovação do atendimento aos critérios adicionais correspondentes.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DO SELO

Seção I

Do Pilar de Governança Corporativa

Art. 5º Para o atendimento ao pilar de Governança Corporativa, a empresa deverá comprovar, cumulativamente:

I – regularidade da inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS);

II – regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, comprovada mediante apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas;

III – regularidade perante a Previdência Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV – manutenção de escrituração contábil regular, elaborada por profissional devidamente habilitado perante o Conselho Regional de Contabilidade;

V – cumprimento das obrigações acessórias tributárias, incluindo a entrega tempestiva da Escrituração Fiscal Digital (EFD) e demais declarações exigidas pela legislação;

VI – inexistência de condenações transitadas em julgado por crimes contra a ordem tributária ou econômica em face dos sócios administradores, nos últimos cinco anos;



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

VII - atender às condições para credenciamento ao regime especial de tributação para o setor atacadista, conforme estabelecido no Decreto nº 7.799, de 9 de maio de 2000, e suas alterações.

VIII - comprovação de regularidade e adimplência junto à entidade sindical patronal representativa da respectiva categoria econômica, com base territorial competente, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, mediante apresentação de declaração ou certidão emitida pela referida entidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VIII considera-se entidade sindical patronal aquela regularmente constituída, com base territorial definida e legitimidade de representação da categoria econômica, nos termos dos arts. 511 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Seção II

Do Pilar de Responsabilidade Social

Art. 6º Para o atendimento ao pilar de Responsabilidade Social, a empresa deverá comprovar, cumulativamente:

- I – regularidade no cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sindicais;
- II – observância das normas de saúde e segurança do trabalho aplicáveis às suas atividades;
- III – manutenção de programa de capacitação ou desenvolvimento profissional dos seus colaboradores;
- IV – adoção de pelo menos uma iniciativa voltada ao desenvolvimento social da comunidade em que atua, tais como programas de inclusão, diversidade, apoio a projetos educacionais ou culturais.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei poderá estabelecer critérios complementares e formas de comprovação para o atendimento ao disposto neste artigo.

Seção III

Do Pilar de Sustentabilidade Ambiental

Art. 7º Para o atendimento ao pilar de Sustentabilidade Ambiental, a empresa deverá comprovar a adoção de pelo menos duas das seguintes práticas:

- I – participação em programa de compensação ambiental, e gestão de resíduos sólidos (Logística Reversa), com medidas de redução, reutilização e reciclagem em atendimento a Lei nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);
- II – ações de eficiência energética nas operações de armazenagem e distribuição;
- III – utilização de frota veicular com baixa emissão de poluentes ou adoção de práticas de logística sustentável;
- IV – cumprimento integral das obrigações ambientais e dos licenciamentos exigidos para suas atividades.

CAPÍTULO IV



DA CONCESSÃO, VALIDADE E RENOVAÇÃO

Art. 8º A concessão do Selo Distribuição Legal será operacionalizada por entidade representativa setorial, conforme definida no art. 3º, inciso II, desta Lei, mediante processo de avaliação e certificação das empresas candidatas.

§ 1º A entidade representativa setorial responsável pela operacionalização do Selo deverá:

- I – estabelecer regulamento próprio para o processo de avaliação e certificação, observados os critérios mínimos previstos nesta Lei;
- II – manter transparência nos procedimentos de concessão, renovação e suspensão do Selo;
- III – divulgar, em meio de amplo acesso, a relação atualizada das empresas certificadas e suas respectivas categorias;
- IV – realizar monitoramento periódico do cumprimento dos critérios pelas empresas certificadas.

§ 2º A adesão ao programa é voluntária, cabendo à empresa interessada requerer a certificação junto à entidade representativa setorial, apresentando a documentação comprobatória exigida.

§ 3º As despesas decorrentes do processo de avaliação e certificação poderão ser custeadas mediante contribuição das empresas candidatas, nos termos do regulamento da entidade representativa setorial.

§ 4º A operacionalização do Selo Distribuição Legal não gera custos para o Estado da Bahia.

Art. 9º O Selo Distribuição Legal terá validade de até dois anos, contados da data de sua concessão, podendo ser renovado por iguais períodos mediante reavaliação do cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O pedido de renovação deverá ser formulado pela empresa certificada no prazo mínimo de sessenta dias antes do término da validade do Selo.

§ 2º A não renovação do Selo implica a perda automática do direito de uso da certificação e de seus elementos visuais.

CAPÍTULO V DO USO DO SELO

Art. 10. A empresa certificada poderá utilizar o Selo Distribuição Legal em:

- I – materiais institucionais, publicitários e promocionais;
- II – documentos comerciais, incluindo notas fiscais, catálogos e propostas;
- III – fachadas, veículos, caminhões e instalações da empresa;
- IV – meios digitais e redes sociais.



Parágrafo único. O uso do Selo Distribuição Legal está condicionado à estrita observância das normas de identidade visual estabelecidas pela entidade representativa setorial responsável por sua operacionalização.

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DO SELO

Art. 11. O Selo Distribuição Legal poderá ser suspenso ou cassado nas seguintes hipóteses:

- I – descumprimento superveniente de quaisquer dos critérios que fundamentaram a concessão do Selo na respectiva categoria;
- II – constatação de fraude ou falsidade nas informações ou documentos apresentados para obtenção da certificação;
- III – condenação transitada em julgado por crime contra a ordem tributária, econômica ou ambiental;
- IV – uso indevido do Selo ou de seus elementos visuais em desacordo com as normas estabelecidas.

§ 1º A suspensão terá caráter preventivo e poderá ser aplicada pela entidade representativa setorial sempre que houver indícios de descumprimento dos critérios, assegurado à empresa o direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de trinta dias.

§ 2º A cassação do Selo implica a imediata proibição de uso da certificação e de seus elementos visuais, devendo a empresa adotar as providências necessárias para a retirada do Selo de todos os materiais em que figure.

§ 3º A empresa que tiver o Selo cassado somente poderá requerer nova certificação após o transcurso de doze meses, contados da data da cassação.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto à integração do Selo Distribuição Legal com políticas públicas estaduais de desenvolvimento econômico, fomento ao comércio e proteção ao consumidor.

Art. 13. A entidade representativa setorial responsável pela operacionalização do Selo poderá firmar convênios, termos de cooperação técnica e parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas, visando ao aprimoramento dos processos de avaliação, certificação e monitoramento das empresas certificadas.

Art. 14. O Poder Executivo e os demais órgãos da Administração Pública estadual poderão adotar o Selo Distribuição Legal como critério de preferência ou pontuação diferenciada em processos licitatórios, programas de fomento e ações de desenvolvimento econômico, nos termos da legislação aplicável.

Art. 15. Para fins de fruição de benefícios fiscais, regimes tributários diferenciados ou tratamentos tributários específicos concedidos pelo Estado da Bahia ao setor atacadista distribuidor, as empresas beneficiárias deverão obter o Selo Distribuição Legal de que trata esta Lei, por intermédio da entidade representativa setorial definida no art. 3º,



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



inciso II.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, os prazos e as condições para a implementação da exigência prevista no *caput* deste artigo, assegurado período de transição adequado para adaptação das empresas.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado da Bahia, o Selo Distribuição Legal – “Quem se Importa, Ganha”, instrumento de reconhecimento institucional destinado a empresas do setor atacadista distribuidor que adotem práticas pautadas na legalidade empresarial, na governança corporativa, na responsabilidade social e na sustentabilidade ambiental.

O setor de distribuição e abastecimento desempenha papel estratégico na economia baiana, sendo responsável pela intermediação entre a indústria e o comércio varejista, assegurando o fluxo regular de mercadorias, a estabilidade dos preços e o abastecimento das diversas regiões do Estado. Trata-se de segmento que gera emprego, renda e dinamiza cadeias produtivas essenciais, contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento econômico regional.

Nesse contexto, torna-se fundamental que o poder público adote mecanismos que estimulem a formalização, a conformidade fiscal e o respeito às normas legais, especialmente diante dos desafios impostos pela concorrência desleal, pela informalidade e por práticas empresariais que fragilizam o ambiente de negócios.

A criação do Selo Distribuição Legal se apresenta como medida moderna e alinhada às melhores práticas de políticas públicas contemporâneas, ao privilegiar instrumentos de indução positiva, baseados no reconhecimento e na valorização das empresas que atuam de forma regular e responsável, em detrimento de modelos exclusivamente sancionatórios.

A iniciativa dialoga diretamente com os princípios de governança e com as diretrizes ESG (*Environmental, Social and Governance*), que vêm sendo amplamente incorporadas às dinâmicas empresariais e institucionais, refletindo uma nova compreensão acerca do papel das empresas na sociedade, não apenas como agentes econômicos, mas também como promotores de desenvolvimento sustentável e responsabilidade social.

Ao estabelecer critérios objetivos relacionados à regularidade fiscal, ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, à adoção de práticas ambientais sustentáveis e ao compromisso com a comunidade, o projeto contribui para a construção de um ambiente de negócios mais ético, transparente e competitivo, favorecendo aqueles que efetivamente cumprem a legislação e adotam boas práticas de gestão.

Além disso, a certificação proposta tem potencial para fortalecer a confiança entre empresas, consumidores e o próprio Estado, funcionando como um sinal público de credibilidade, integridade e compromisso com padrões elevados de atuação empresarial.

Importa destacar que o Selo possui caráter voluntário e não implica, por si só, a concessão automática de benefícios fiscais ou a instituição de renúncia de receita, tratando-se de mecanismo de reconhecimento institucional, razão pela qual não se configura hipótese de incidência do art. 14 da lei complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



Fiscal), uma vez que não há, na presente iniciativa, criação direta de incentivo ou benefício de natureza tributária.

A proposição permite, ainda, a integração do Selo com políticas públicas de desenvolvimento econômico, proteção ao consumidor e incentivo à sustentabilidade, ampliando o alcance de seus efeitos e contribuindo para a consolidação de um modelo de crescimento baseado na responsabilidade, na legalidade e na inovação, sem gerar qualquer impacto financeiro ao erário.

Ao reconhecer e valorizar empresas comprometidas com boas práticas, o Estado da Bahia reforça seu compromisso com a promoção de um ambiente econômico saudável, competitivo e sustentável, alinhado às demandas contemporâneas e às expectativas da sociedade.

Por essas razões, apresento o presente projeto de lei, na expectativa de contar com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação, após a regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala da Sessões, 22 de abril de 2026.

Deputado Robinson Almeida



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310037003500350038003A005000

Assinado eletronicamente por **ROBINSON SANTOS ALMEIDA** em **22/04/2026 14:22**

Checksum: **515AAA14D192405305737CE90F64CFB1CC03E6A84463EFDC323A130286357443**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310037003500350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.